



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5457, DE 2019

Altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a importação ou exportação de telefones celulares piratas ou outras mercadorias que dependam de homologação ou certificação dos órgãos públicos.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a importação ou exportação de telefones celulares piratas ou outras mercadorias que dependam de homologação ou certificação dos órgãos públicos.

SF/19216.89237-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Contrabando**

**Art. 334-A .....**

.....  
§ 1º .....

.....

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise, homologação, certificação ou autorização de órgão público competente;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A subsunção do contrabando de celulares piratas ao crime do art. 334-A do Código Penal é nebulosa. Nos termos do art. 19, inciso XIII,

da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, compete à Agência Nacional de Telecomunicações expedir a **certificação** de produtos de telecomunicação, o que implica o uso do conhecido selo da ANATEL.

A lei penal vigente, entretanto, somente faz menção ao **registro**, **análise** ou **autorização** da mercadoria perante o órgão público competente. Nenhuma dessas expressões, consideradas taxativamente, como exige a interpretação do direito penal, reproduz o processo de **homologação** previsto na legislação de telecomunicações.

Essa lacuna do Código Penal tem feito disparar o mercado dos telefones piratas. Segundo dados da consultoria IDC, divulgados pelo jornal O Globo, 2,7 milhões de smartphones devem ser comercializados no mercado paralelo neste ano, o que significa mais que o triplo do ano passado.

O contrabando significa perda de impostos para o Estado, vulnerabilidade técnica às redes de telecomunicação e possível risco à saúde dos cidadãos.

Demais disso, a importação de aparelhos de telefonia celular não certificados acaba por ludibriar os consumidores. Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - artigo 334-
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
  - inciso XIII do artigo 19